



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 284, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2008, de autoria
do Senador Flávio Arns que institui o “Dia Nacional do
Sistema Braille”.

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, propõe a instituição do “Dia Nacional do Sistema Braille”, a ser celebrado anualmente, no dia 8 de abril.

Além da criação da data comemorativa, a proposição lista seis ações a serem reforçadas, todas elas com o propósito de proporcionar a eliminação de barreiras para pessoas cegas.

A data escolhida homenageia José Álvares de Azevedo, nascido em 8 de abril de 1834. Cego, ele passou seis anos aprendendo o método, em Paris, e, de volta ao Brasil, passou a ensiná-lo e a difundi-lo.

Em apreciação, em caráter terminativo, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição não recebeu emendas.

Vale mencionar que, em setembro de 2008, o Senador Virgínio de Carvalho, então designado relator da matéria, apresentou minuta de relatório favorável, o qual reproduzimos em larga medida, por estarmos inteiramente de acordo com o seu teor.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as proposições que tratam de datas comemorativas, como é o caso desta sob análise, devem ser apreciadas por esta Comissão (art. 102, II), a qual se pronunciará sobre a matéria, terminativamente.

No Brasil, vêm de longa data as tentativas de inclusão das pessoas cegas. Basta constatar que uma das primeiras instituições educativas criadas no Brasil foi o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, por iniciativa de D. Pedro II, em 1854. Hoje, com o nome de Instituto Benjamin Constant, essa entidade prossegue fazendo seu trabalho.

Não obstante esse pioneirismo, há descontinuidade nas ações e ainda há muito que se fazer, tendo em vista a persistência de diversas barreiras à acessibilidade, entre elas, a da leitura e da escrita. E justamente o Sistema Braille representa uma das maneiras mais efetivas para permitir que os cegos tenham acesso à cultura e ao conhecimento.

Como relembra o autor em sua justificação, o Sistema Braille assumiu um caráter decisivo para permitir a inclusão social dos deficientes visuais, que, no Brasil, são, aproximadamente, 150 mil cidadãos e cidadãs.

Embora, nos últimos anos, tenham surgido formas de acessibilidade alternativas – particularmente por intermédio da informática –, as obras em Braille continuam a constituir um manancial a que recorrem os cegos para estudarem ou, simplesmente, para informação ou lazer.

Do ponto de vista constitucional, a *habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária* constitui um dos princípios da assistência social (art. 203, IV da Constituição Federal).

No âmbito da legislação ordinária, dispomos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

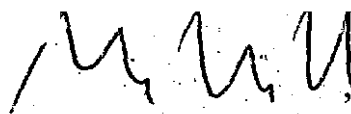
Pelos dispositivos dessa lei, é dever do Poder Público eliminar barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial (art. 17).

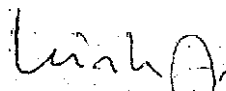
No que diz respeito aos cegos, existe a obrigação de se promover a formação de profissionais intérpretes de escrita em Braille e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação (art. 18).

III – VOTO

Por seu mérito, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2008.

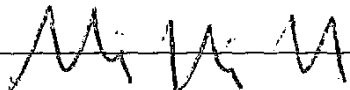
Sala da Comissão, 7 de abril de 2009.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 263/08 NA REUNIÃO DE 07/04/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  (Sen. Flávio Arns)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- (VAGO)
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
(VAGO)	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ÁLVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
RELATOR	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS nº 3/C3

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X				JOÃO PEDRO	X			
AUGUSTO BOTELHO					IDELI SALVATTI	X			
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLICY				
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY				
INÁCIO ARRUDA	X				ROBERTO CAVALCANTI				
MARINA SILVA	X				(VAGO)				
EXPEDITO JÚNIOR					(VAGO)				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
(VAGO)					LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					NEUTO DE CONTO	X			
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP				
FRANCISCO DORNELLES					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					LOBÃO FILHO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM, EPSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM, EPSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					GILBERTO GOELLNER				
MARCO MACIEL	X				KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES					EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA	X				MARIA DO CARMO ALVES				
ÁLVARO DIAS					EDUARDO AZEREDO	X			
CÍCERO LUCENA					MARCONI PERILLO	X			
LÚCIA VÂNIA					PAPALÉO PAES				
MARISA SERRANO					SÉRGIO GUERRA				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 44 SIM: 43 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 07/10/2009

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Regulamento

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

OF.Nº 36/2009/CE

Brasília, 7 de abril de 2009.

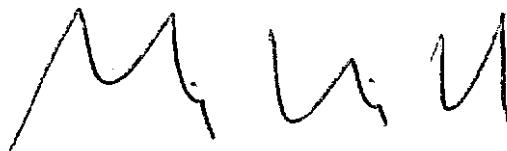
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2008, de autoria de Sua Excelência o Senador Federal Flávio Arns, que “Institui o ‘Dia Nacional do Sistema Braille’”.

Atenciosamente,



SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250,
PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador VIRGINIO DE CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, propõe a instituição do “Dia Nacional do Sistema Braille”, a ser celebrado anualmente, no dia 8 de abril.

Além da criação da data comemorativa, a proposição lista seis ações a serem reforçadas, todas elas com o propósito de proporcionar a eliminação de barreiras para pessoas cegas.

A data escolhida homenageia José Álvares de Azevedo, nascido em 8 de abril de 1834. Cego, ele passou seis anos aprendendo o método, em Paris, e, de volta ao Brasil, passou a ensiná-lo e a difundi-lo.

Em apreciação, em caráter terminativo, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, as proposições que tratam de datas comemorativas, como é o caso desta sob análise, devem ser apreciadas por esta Comissão (art. 102, II), a qual se pronunciará sobre a matéria, terminativamente.

No Brasil, vêm de longa data as tentativas de inclusão das pessoas cegas. Basta ver que uma das primeiras instituições educativas criadas no Brasil foi o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, por iniciativa de D. Pedro II, em 1854. Hoje, com o nome de Instituto Benjamin Constant, essa entidade prossegue fazendo seu trabalho.

Não obstante esse pioneirismo, há descontinuidade nas ações e ainda há muito que se fazer, tendo em vista a persistência de diversas barreiras à acessibilidade, entre elas, a da leitura e da escrita. E justamente o Sistema Braille representa uma das maneiras mais efetivas para permitir que os cegos tenham acesso à cultura e ao conhecimento.

Como relembra o autor em sua justificação, o Sistema Braille assumiu um caráter decisivo para permitir a inclusão social dos deficientes visuais, que, no Brasil, são, aproximadamente, 150 mil cidadãos e cidadãs.

Embora, nos últimos anos, tenham surgido formas de acessibilidade alternativas – particularmente por intermédio da informática –, as obras em Braille continuam a constituir um manancial a que recorrem os cegos para estudarem ou, simplesmente, para informação ou lazer.

Do ponto de vista constitucional, a *habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária* constitui um dos princípios da assistência social (art. 203, IV da Constituição Federal).

No âmbito da legislação ordinária, dispomos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Pelos dispositivos dessa lei, é dever do Poder Público eliminar barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial (art. 17).

No que diz respeito aos cegos, existe a obrigação de se promover a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação (art. 18).

III – VOTO

Por seu mérito, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no **DSF** de 17/4/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11881/2009)